SUMÁRIO: — I — DECORRE DOS ART.ºS 290.º, 267.º E 485.º, AL. A), DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SÃO DIFERENTES O PRAZO DE PRESCRIÇÃO E O PRAZO PARA PROPOSITURA DE ACÇÕES. II — O PRAZO A QUE SE REFERE O ART.º 70.º DA LEI UNIFORME — DE HARMONIA COM O QUAL TODAS AS ACÇÕES CONTRA O ACEITANTE RELATIVAS A LETRAS PRESCREVEM EM TRÊS ANOS A CONTAR DO VENCIMENTO — É DE PROPOSITURA DA ACÇÃO E, PORTANTO, DE CADUCIDADE, EM FACE DO ACTUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III — E, SE FOSSE DE PRESCRIÇÃO O PRAZO DO TRANSCRITO ART.º 70.º TERIA DE ADMITIR-SE QUE, INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO ACEITANTE DE UMA LETRA, O MESMO SUCEDIA RESPEITANTEMENTE AO SEU AVALISTA.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Francisco Carneiro & C.a, Ld.a, propôs, em 30 de Junho de 1949, esta acção, contra Megre & C.a, Ld.a, Arnaldo Alves Moreira Pego Júnior, Henrique Megre Miranda Ferreira e Manuel Magalhães Teixeira, a pedir a sua condenação solidária a pagar-lhe 88.110\$65, visto que, sendo dona e legítima portadora da letra junta, aceita pela ré e avalizada pelos réus e vencida em 1 de Julho de 1946, ainda só tinha recebido 40.450\$00 por conta do seu montante, que era de 128.560\$65, restando, portanto, em dívida aquela pedida quantia.

Só a contestaram, e separadamente, a ré e o réu Pego, que, além do mais agora sem interesse, alegaram estar prescrita a letra accionada nos termos do art.º 70.º da Lei uniforme, por haverem decorrido mais de três anos sobre o seu vencimento.

Na réplica, combateu a autora a excepção, dizendo que, sendo o prazo do referido art.º 70.º de propositura da acção, esta tinha sido proposta em tempo—art.º 267.º do Código de processo; mas, ainda que tal prazo se considerasse como de prescrição, esta não se verificava, visto que a ré fora citada em 30 de Junho de 1949, e, portanto, atempadamente, e, quanto ao réu, embora só citado em 26 de Julho de 1949, dava-a a hipótese prevista no art.º 253.º do dito Código.

Treplicando, insistiram os réus nos seus pontos de vista, alegando a ré que a sua referida citação não fora feita regularmente, pois tivera lugar em pessoa que, ao tempo, não era seu sócio nem gerente; e o réu que, quanto a si, não podia considerar-se verificada a hipótese a que se refere aquele art.º 253.º.

No prosseguimento do processo, o despacho saneador decidiu não existir qualquer excepção, inclusive a invocada,, que obstasse ao conhecimento do mérito da causa ou levasse à sua improcedência.

De tal decisão agravaram os aludidos réus; mas a Relação confirmou-a.

Do respectivo acórdão agravou sòmente o réu Pego, como se vê do seu requerimento de fl. 213, embora a minuta — fl. 217 — se apresente também em nome da ré.

Em conclusões da sua alegação, insiste o agravante em que:

- a) O prazo do art.º 70.º da Lei uniforme é de prescrição e não de caducidade;
- b) Por virtude do art.º 71.º da mesma lei, que a Relação esqueceu, não se deu a interrupção da prescrição em relação a ele, por não lhe ser aplicável o 253.º do Código de processo, devendo, por isso, ser dado provimento ao recurso, com substituição do acórdão recorrido por outro em que decida que a obrigação cambiária se extinguiu em relação ao recorrente, absolvendo-o da instância.

Houve contraminuta a apoiar o julgado.

Tudo visto:

O agravante carece de razão.

Com efeito, diz o citado art.º 70.º:

«Todas as acções contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do vencimento.»

Ora resulta dos art.ºs 290.º, 267.º, e 485.º, alínea a), do Código de processo que são coisas diferentes o prazo de prescrição e o prazo para a proposição da acção.

O prazo referido naquele artigo é, como dele tem de concluir-se, de proposição da acção, ou seja, de caducidade.

Assim o tem entendido a doutrina e a jurisprudência — Código de processo explicado e anotado do Doutor Alberto dos Reis e acórdão deste Supremo de 7 de Fevereiro de 1941, além de outros, cuja argumentação, por bem conhecida, se torna desnecessário repetir.

Ora, sendo assim, a acção foi proposta em tempo — art.º 267.º do dito Código.

Mas, ainda que de prescrição se tratasse, também esta se não verificava.

E não, porque:

- 1.º interrompida a prescrição relativa à ré aceitante o que está julgado com trânsito o mesmo se dá em relação ao réu avalista art.ºs 554.º e 556.º do Código Civil e como decidiu o acórdão deste Supremo de 8 de Abril de 1943, no Bol.; além de que,
- 2.º Decidido pelas instâncias, em matéria de facto o que este Supremo tem de acatar verificar-se, quanto ao ora agravante, a hipótese do art.º 253.º do Código de processo, a sua citação retrotrai-se à data da propositura da acção.

Vê-se, pois, que, ou o prazo seja de caducidade, ou de prescrição, a acção foi atempada.

O acórdão recorrido não violou, portanto, os artigos citados ou outros, pelo que se acorda em o confirmar, negando provimento ao recurso, com custas pelo recorrente.

Lisboa, 24 de Abril de 1951. — A. Bártolo — Jaime de Almeida Ribeiro - Rocha Ferreira.

ANOTAÇÃO

A 1.ª afirmação do Ac. é exacta, mas insuficiente. Há que a explicar, como fazemos em — Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções (no Jornal do Foro, t. 13, n.º8 e em separata), dizendo que — «os prazos de prescrição não são para a propositura de acções e que os prazos para a propositura de acções não são de prescrição; são de caducidade, mas não sempre» (1).

Nesse trabalho, que o Ac. mostra desconhecer, apresentámos a verdadeira diferença, que há, entre prazos de prescrição e prazos de caducidade e prazos para a propositura de acções: - são de prescrição quando a lei os marca para o exercício de um direito a que corresponda uma obrigação patrimonial; são de caducidade quando a lei os marca para o exercício de um direito, a que não corresponda obrigação dessa natureza, sob pena de o respectivo titular o perder se o não exercer dentro desse prazo; os prazos para a propositura de acções nunca são de prescrição, ou antes, os prazos de prescrição nunca são para propositura de acções; estes são de caducidade, mas nem sempre: - quando o não-exercício de certo direito dentro do respectivo prazo não importa a perda desse direito, mas sim a mera privação de qualquer vantagem.

Aplicando esta doutrina, que con-

sideramos conforme à lógica e aos princípios jurídicos, o prazo do art.º 70.º da Lei Uniforme sobre letras, assim como o do art.º 339.º do Cód. Com., e o do art.º 52.º da Lei Uniforme sobre cheques, é de prescrição e não de caducidade, nem de propositura da acção.

E assim o dissemos expressamente no nosso cit. trabalho, notando, a propósito, que foi sem razão que um dos vogais da Comissão da S. das N. encarregada de elaborar o projecto das leis uniformes sobre letras, livranças e cheques, increpou os restantes vogais por estarem a adoptar uma doutrina menos exacta considerando como de prescrição o prazo marcado naquele art.º 70.º, pois quem estava na razão era a maioria, que votou essa doutrina e não o ilustre vogal recalcitrante.

A 2.ª afirmação do Ac. é, pois, errónea.

Dela discorda também a Rev. dos Trib., ao anotar o Ac. no t. 69, pág. 243, mas com outros argumentos, uns iá empregados no livro do seu ilustre Director Dr. José G. Sá Carneiro, sobre - A letra de câmbio na legislação portuguesa, combatendo a opinião de Guilherme Moreira exposta na regência da cadeira de direito comercial em 1917-1918, e da Rev. de Leg. e Jur., t. 51, pág. 315, de que o prazo do art.º 339.º do Cód. Com. é de caducidade, e outro derivado de no acórdão, que precede o assento de 8 de Março de 1936, se aludir expressamente à prescrição da obrigação cambiária.

No mesmo sentido de que o prazo do art.º 70.º é de prescrição — Gonçalves Dias — Da letra e da livrança, vol. 10, pág. 278.

⁽¹⁾ A propósito, devemos dizer que no respectivo número do Jornal do Foro e em alguns exemplares da separata, este período saíu errado. Noutros exemplares da separata, que ainda não tinham sido postos em circulação, foi emendado o erro para ficar o periodo tal como é exarado acima.

A 3.ª afirmação do Ac. é duvidosa, em face dos art.ºs 32, 47 e 71 da L. U.

A Rev. dos Trib. (lug. cit.) concorda com ela, dizendo que o seu Director já a fizera perante as disposições sobre interrupção de prescrição do Cód. Civ., que considerava aplicáveis às letras por força do art.º 3.º do Cód. Com.

A jurisprudência de então divergia.

Actualmente, a solução do problema depende da conjugação daqueles artigos da L. U., não havendo lugar a recorrer ao Cód. Civ.

O art.º 71.º estabelece uma excepção ao princípio geral da solidariedade proclamado no art.º 47.º, que abrange todos os intervenientes na letra, mas quanto ao avalista, há a disposição especial do art.º 32.º, que, embora não se refira à interrupção da prescrição, prevê o caso, que, para o efeito, se pode considerar análogo, de ser nula a obrigação, que o avalista garante, por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Barbosa de Magalhães